

OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DOS ATOS ESTATAIS E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTROL INSTRUMENTS OF STATE ACTS AND THE CONCRETIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHT TO GOOD PUBLIC ADMINISTRATION

Chaiene Meira de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar qual a conexão existente entre os instrumentos de controle com a concretização do direito fundamental à boa administração pública. Dessa forma, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais as conexões existentes entre a necessidade de controle e a concretização do direito fundamental à boa administração pública? Para isso, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo; método de procedimento monográfico e quanto as técnicas de pesquisa, estas resumem-se em consulta em livros, revistas, periódicos, teses, dissertações, dentre outros meios. Os objetivos específicos, em conformidade com a divisão dos tópicos são descrever os principais aspectos do controle dos atos estatais e sua relação com os regimes democráticos; verificar as características do direito fundamental à boa administração pública e; investigar a conexão estabelecida entre os instrumentos de controle e o direito fundamental à boa administração pública com foco no contexto brasileiro. Diante do exposto, conclui-se que a conexão entre a necessidade de controle e a concretização do direito fundamental à boa administração pública é justamente no modo como o referido direito é concretizado, qual seja, pela atuação conjunta entre Estado e indivíduos na busca pela efetivação do interesse público e respeito aos princípios constitucionalmente previstos.

Palavras-chave: administração pública; controle; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present research has the objective to analyze what are the connection between control instruments and the concretization of good public administration fundamental right. In this way, it is intended to answer the follow problem: what are the existent connections between the control necessity and the concretization of good public administration fundamental right? For this, the approach method used is the deductive, the monographic procedure method and the research technique is based

¹ Advogada. Servidora pública municipal. Graduada em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2018). Mestranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CAPES modalidade II (2019-2021). Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal na Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. E-mail: chaienemo@outlook.com.

on research in books, magazines, periodicals, theses, dissertations, among other means. The specific objectives are, in conformity to topic division are describe the main aspects of state acts control and its relation to democratic regimes; verify the characteristics of good public administration fundamental right and; investigate the connection between the control instruments and good public administration fundamental right focusing in Brazilian reality. Before the exposed, it can be concluded the connection between the necessity of control and the concretization of good public administration fundamental right is justly the way that referred right is concretized, that is, for joint actuation between State and individuals in the search of effectuation of public interest and respect of constitutionally provided for principles.

Keywords: public administration; control; fundamental rights.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar qual a conexão existente entre os instrumentos de controle com a concretização do direito fundamental à boa administração pública. O tema relaciona-se com a conexão dos instrumentos de controle com a concretização do direito fundamental à boa administração pública, estando delimitado ao contexto brasileiro. Dessa forma, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais as conexões existentes entre a necessidade de controle e a concretização do direito fundamental à boa administração pública? Para isso, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo; método de procedimento monográfico e quanto as técnicas de pesquisa, estas resumem-se em consulta em livros, revistas, periódicos, teses, dissertações, dentre outros meios.

A hipótese inicial é no sentido de que o controle dos atos estatais é um dos pressupostos dos regimes democráticos e por tal motivo está diretamente conectado com a concretização do direito fundamental à boa administração pública sobretudo no que tange as formas de participação social. Por sua vez, tal modalidade de controle, necessita da transparência e ampla divulgação das informações por parte do Estado para o seu efetivo exercício.

A justificativa, em termos teóricos, centra-se na necessidade de analisar a conexão existente entre o controle dos atos estatais e a concretização do direito fundamental à boa administração pública como forma de possibilitar o estabelecimento de diretrizes para a melhoria destes sistemas além de avaliar a forma como a atividade controladora está sendo exercida no contexto brasileiro. Além disso, a pesquisa justifica-se em termos práticos por estar diretamente ligada com a forma de estruturação da administração pública e como esta exerce as suas

atividades constitucionalmente previstas possibilitando uma avaliação crítica dos sistemas de controle e conseqüentemente na identificação de instrumentos para a efetiva concretização do direito fundamental à boa administração pública.

Os objetivos específicos, em conformidade com a divisão dos tópicos são descrever os principais aspectos do controle dos atos estatais e sua relação com os regimes democráticos; verificar as características do direito fundamental à boa administração pública e; investigar a conexão estabelecida entre os instrumentos de controle e o direito fundamental à boa administração pública com foco no contexto brasileiro.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CONTROLE: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

Neste primeiro tópico, objetiva-se descrever os principais aspectos do controle dos atos estatais e sua relação com os regimes democráticos. Para isso, serão analisados os aspectos históricos para possibilitar a compreensão da atual configuração de Estado Democrático de Direito e sua intrínseca relação com o controle da administração pública.

Inicialmente, é preciso ressaltar quanto características do modelo de Estado Democrático de Direito, que este é resultado de um processo histórico, destacando neste aspecto o marco que foi a Revolução Francesa, período no qual ocorrem mudanças significativas quanto à percepção em relação ao Estado sendo que este não mais é visto como uma criação divina passando a ser considerado como fruto de um contrato, ou seja, é criado por homens livres e iguais, devendo garantir a estes suas liberdades e direitos. Desse modo, o Estado passa a ser visto como uma instituição que está a serviço dos homens e por isso possui limites uma vez que a legitimidade de seu poder está ligada à vontade dos cidadãos e, portanto, o Estado está a serviço destes.

Sobre este período, denota-se que Revolução Francesa concretizou-se principalmente pelas ações promovidas pelas partes mais baixas do Terceiro Estado, o qual era constituído pelos camponeses pobres e também por aqueles aliados à burguesia em ascensão. Apesar de que em um primeiro momento, os resultados da Revolução serviram de benefício tão somente aos burgueses, constituídos por comerciantes, proprietários de terras, posteriormente os resultados

obtidos foram mais amplos. É neste contexto que se dá a instauração do Estado Liberal, o qual é gerido pelos interesses da burguesia tendo como fundamentação teórica os princípios do iluminismo, racionalismo e antropocentrismo de modo que os princípios basilares são o da distribuição e o da organização².

Ademais, outra importante constatação quanto aos direitos que passaram a ser garantidos após a revolução é que “*los ciudadanos tienen los derechos inherentes a su condición de hombres y aquellos de los que les dotan la Constitución y las leyes*”. Ou seja, além das significativas mudanças em relação a estrutura do Estado como um todo, a Revolução Francesa foi um marco no que tange aos direitos e garantias dos cidadãos tendo em vista que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão serviu inclusive como base legislativa para diversas cartas constitucionais promulgadas posteriormente em outros países.

O dever de prestar contas também não é algo novo na medida em que na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão já trazia tal previsão. Com base em tal enunciado, pode ser afirmado que o controle é ligado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, não havendo nenhuma possibilidade de abertura de margens para discricionariedade uma vez que todos estão sujeitos ao controle na sua acepção mais ampla³.

Na sequência, com o surgimento do Estado Social, a ideia de igualdade perde o seu caráter meramente formal e passa a abranger o elemento material de forma que não basta que os indivíduos sejam iguais perante a lei, mas sim, a lei é tratada como uma fundamentação para tal garantia. A concepção de Estado muda drasticamente e este passa a ser visto como um interventor necessário na sociedade, devendo sua intervenção estar conectada as questões sociais de modo que a função estatal é de transformar a estrutura econômica e social com a finalidade de garantir a igualdade material⁴.

Contudo, é na configuração do Estado Democrático de Direito, percebe-se na fase denominada pós-positivismo a importância central atribuída aos princípios, os

² Moraes Quartim, Ricardo. “A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente”, em Revista de Informação Legislativa, a. 51, n. 204, out./dez. 2014.

³ Viana, Ismar. “Fundamentos do processo de controle externo. Uma interpretação sistematizada do texto constitucional aplicada à processualização das competências dos tribunais de contas”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁴ Leal, Rogério Gesta. “Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

quais tem reconhecida a sua força normativa⁵. Relacionando com a administração pública brasileira, merece especial atenção o rol de princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988⁶, sendo estes a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais relacionam-se diretamente com a necessidade de controle dos atos estatais.

Ao relacionar a importância dos mecanismos de controle com a democracia é possível afirmar de modo categórico que “não existe democracia sem controle”. Isso ocorre porque nos regimes democráticos, todo e qualquer governante seja um gestor público, parlamentar, magistrado ou qualquer agente que detenha de uma parcela do poder estatal tem a atividade que realiza sujeita aos mais diversos tipos de controle. Ademais, a própria organização dos estados democráticos prevêem mecanismos pelos quais a atividade estatal é controlada possibilitando assim que a atuação dos detentores do poder seja limitada⁷.

Ainda, é justamente nas formas participativas de democracia, que os institutos da representação política aumentam os preceitos democráticos, incorporando os cidadão enquanto efetivos atores políticos, tornando-os próximos das estruturas governamentais, o que por sua vez possibilita o exercício de um efetivo controle cidadão. O controle pressupõe a participação cidadã seja qual for de suas modalidades, o que é possibilitado por um ambiente participativo e democrático⁸.

O que se pode concluir diante de tais constatações introdutórias quanto a relação entre controle da administração pública e o contexto do Estado Democrático de Direito é que um depende da existência do outro, ou seja, o controle é um dos pressupostos basilares dos regimes democráticos ao mesmo tempo em que estes só podem ser mantidos se houverem instrumentos eficazes para controlar a atividade estatal.

⁵ Sarmiento, Daniel. “Direitos Fundamentais e Relações Privadas.” Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

⁷ Lima, Luiz Henrique. “Controle Externo - Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas”. 8 ed. São Paulo: Editora Método, 2019, online.

⁸ Da Silva Queiroz, Lanuse. “A crise da democracia representativa: da corrupção e fragilidade das instituições políticas à falta de confiança dos cidadãos”. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). 2013.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DISCURSOS DE JUSTIFICAÇÃO

Neste segundo tópico, objetiva-se verificar as características do direito fundamental à boa administração pública com foco nas suas justificativas da necessidade de sua efetivação. Inicialmente, parte-se do entendimento de que o direito fundamental à boa administração pública está conectado com a ética pública, o que por si só evidencia a argumentação ética e moral do direito fundamental envolvido.

Quanto aos argumentos pragmáticos, é por meio do instrumento de aumento da transparência e do controle social, que o direito fundamental à boa administração pública tem melhores chances de ser concretizado de forma efetiva. O fato é que “as políticas públicas consubstanciam nos modos pelos quais os direitos fundamentais serão efetivados”. Com isso, o direito fundamental à boa administração pública pressupõe políticas públicas que visem, dentre outras ações, aquelas que possibilitem maior transparência e controle dos atos públicos⁹.

Ademais, o direito fundamental à boa administração pública está conectado a concepção da administração pública poder ser considerada como democrática, de maneira que esta pressupõe a existência da maior participação social possível, devendo esta ser legítima, ou seja, adquirida por meio de ações comunicativas e permanentes, podendo até mesmo existir conflitos em tal relação, mas sempre permeada pela crítica constante e existência de mecanismos de controle. Neste ponto, cabe uma observação que tais características por serem inerentes ao contexto democrático, não são exclusividade de determinado modelo de democracia, uma vez que enquanto pressupostos basilares são inerentes a toda e qualquer sociedade tida como democrática.

Outro aspecto fundamental do referido direito, ao menos no caso brasileiro, é a relação estabelecida com a moralidade administrativa, elencada nos princípios descritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o qual, em síntese, determina que as ações da administração pública devem estar pautadas pela moralidade. Ademais, os valores éticos devem embasar as ações desenvolvidas pelos agentes

⁹ Rodrigues Reck, Janriê. “Observação pragmático-sistêmica das políticas públicas e sua relação com os serviços públicos”. In. Müller Bittencourt, Caroline; Rodrigues Reck, Janriê. Políticas públicas e matriz pragmático-sistêmica: os novos caminhos científicos do Direito Administrativo no Brasil. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018, p. 117.

públicos seja qual for a sua instância de atuação estando presentes neste ponto todos os envolvidos no sistema de organização política-administrativa dos Estados.

Ou seja, além de desempenhar o seu papel, as organizações estatais também necessitam executar os argumentos éticos e morais inerentes a própria estruturação do direito, o que no caso do instrumento escolhido está demonstrado pela necessidade da transparência destas ações e prestação de informação a sociedade quanto as demandas que lhe afetam. O entendimento firmado é de que não é possível tratar do direito sem a presença dos elementos éticos e morais presentes na própria estrutura de organização jurídica¹⁰.

Ainda sobre a ética pública, sua relação com a boa administração e conseqüentemente com o serviço pública, observa-se que:

las cuestiones de ética del servicio público pertenecen a ese importante campo de las potestades públicas y de la responsabilidad pública. Es más, podría incluso considerarse la ética como una parte integrante de la responsabilidad pública. Es más, podría incluso considerarse la ética como una parte integrante de la responsabilidad administrativa. Así, se ha venido considerando que la altura ética del funcionario normalmente se corresponde con una diligente valoración de las consecuencias que entrañan las decisiones administrativas. Desde este punto de vista, puede decirse que, en buena medida, la ética del servicio público está muy unida a la responsabilidad administrativa¹¹.

Ou seja, o direito fundamental à boa administração pública constitui um dever do Estado perante aos cidadãos. Neste contexto, os cidadãos também assumem um papel fundamental enquanto protagonistas de todo o agir administrativo, o que é uma das características do direito administrativo moderno, o qual encontra-se alicerçado nas bases constitucionais¹². É justamente neste aspecto do protagonismo dos cidadãos que a modalidade de controle social assim como as demais formas de controle dos atos estatais recebem maior relevância relacionando-se diretamente com a concretização do direito fundamental à boa administração pública.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

¹¹ Rodriguez-arana, Jaime. "Principios de ética publica ¿corrupcion o servicio?". Madrid: Editora Montecorvo, S.A, 1993, p. 65.

¹² Ismail Filho, Salomão. "Boa administração: um direito fundamental a ser efetivado em prol de uma gestão pública eficiente". Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 105-137, set./dez. 2018.

Além disso, esta nova forma do agir administrativo voltado para o texto constitucional, exige, sobretudo no que tange aos direitos fundamentais, o exercício da gestão pública voltada para a sua realização utilizando-se para tanto de políticas públicas e normativa, usando do dinheiro e bens públicos de forma eficiente e proporcional¹³. Diante do exposto, entende-se que o direito fundamental à boa administração pública exige, para sua concretização, a atuação conjunta entre Estado e sociedade, o que passa pelos instrumentos de controle dos estatais, os quais serão analisados no tópico seguinte.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NECESSIDADE DE CONTROLE DOS ATOS ESTATAIS

Neste terceiro tópico, objetiva-se investigar a conexão estabelecida entre os instrumentos de controle e o direito fundamental à boa administração pública com foco no contexto brasileiro. Vislumbra-se inicialmente que no Brasil não existe apenas uma modalidade de controle dos atos estatais na medida em que pode ser exercido o controle social, interno ou externo, seja de forma isolada ou conjunta, sendo a última forma a mais adequada para que eventuais déficits de atuação sejam minimizados.

É preciso observar também a distinção em relação às modalidades de controle interno e externo da administração pública de maneira que o primeiro também denominado poder de autocontrole é compreendido como sendo o dever da administração pública de anular os seus atos caso estes não sejam praticados de acordo com as normas pré-estabelecidas. Enquanto que o controle externo pode ser compreendido tanto ao controle do poder legislativo sobre a administração como também ao controle jurisdicional¹⁴.

No que se refere ao controle social da administração pública, trata-se de uma das maneiras de compartilhamento do poder entre o Estado e a sociedade, por meio de ações e fiscalização conjuntas objetivando uma finalidade em comum. Além disso, é um dos deveres de todos os entes públicos o de informar a população de

¹³ Ismail Filho, Salomão. "Boa administração: um direito fundamental a ser efetivado em prol de uma gestão pública eficiente". Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 105-137, set./dez. 2018.

¹⁴ Perez, Marcos Augusto. "Controle da administração pública no Brasil: um breve resumo sobre o tema". 2016. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/control-da-administracao-publica-no-brasil-um-breve-resumo-do-tema/>>. Acesso em 19 set. 2020.

maneira clara sobre a forma que gasta o dinheiro, prestando contas de seus atos¹⁵. A linguagem utilizada deve ser objetiva e de fácil compreensão por parte dos cidadãos, não bastando a mera divulgação dos dados sem que seja possibilitado o entendimento por quem os acessar.

Sobre o controle interno da administração pública, de uma forma sintética, denota-se que este relaciona-se diretamente com os atos realizados de forma interna na organização da gestão pública, tais como a homologação, aprovação, invalidação, revogação de seus próprios procedimentos. De maneira semelhante ao que ocorre no setor privado, nos códigos de *compliance*, por exemplo, o controle interno no âmbito da atividade pública tem dentre os seus objetivos, o de estabelecer planos e metodologias de organização que tenham por finalidade a garantia de resultados em conformidade com as disposições normativas e legais.

Especificamente quanto ao controle externo da administração pública, a previsão constitucional está explícita no art. 70 e seguintes, sendo que o referido dispositivo prevê que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e também das entidades da administração pública sejam estas diretas ou indiretas, deverá ocorrer obedecendo aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade sendo exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes. Quanto ao art. 71 da Constituição Federal de 1988, este dispõe que o controle externo da administração pública será exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas estando suas atribuições elencadas nos incisos I ao XI.

Além destas formas tradicionais de controle dos atos da administração pública, é possível exemplificar também por meio da política pública da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, a qual por meio de seus instrumentos e objetivando a transparência também tem como resultado justamente o de alcançar o direito fundamental à boa administração pública. Isso ocorre por meio de ações concretas que possibilitam a atuação conjunta e sistematizada dos órgãos públicos e sociedade civil com uma finalidade em comum. Por exemplo, para ampliar as possibilidades de controle social por parte dos cidadãos, foi desenvolvido, dentre outras ações um aplicativo, denominado “As diferentes”, mencionado

¹⁵ Controladoria Geral da União. Controle social. 2012. Disponível em: < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/controle-social>>. Acesso em 19 set. 2020.

anteriormente, o qual permite a identificação de padrões diferenciados na distribuição de recursos, além de outras funcionalidades¹⁶. Ou seja, o instrumento utilizado é justificado no objetivo de alcançar o direito fundamental envolvido.

Com isso, o direito fundamental à boa administração pública é uma das finalidades a serem concretizadas por meio das políticas de prevenção à corrupção e à lavagem de dinheiro, as quais atingem o Estado em sua essência e conseqüentemente a relação estabelecida com a sociedade e a confiança depositada pelos cidadãos nas instituições públicas que os representam e deveriam garantir a concretização e proteção de seus direitos fundamentais. Quanto a previsão do referido direito, a Constituição Federal de 1988 dispõe desde a dignidade da pessoa humana, a formação de um Estado Democrático, os princípios inerentes a administração até os instrumentos de controle, todos dispositivos que juntos englobam o direito fundamental à boa administração pública, o qual de uma forma ampla pode ser compreendido enquanto um dos pressupostos dos regimes democráticos.

Observa-se com estas considerações que o controle seja pela via judicial, administrativa, legislativa ou até mesmo através de políticas públicas, como é o caso do exemplo, constituem instrumentos para controlar as atividades estatais e conseqüentemente buscar a efetiva concretização do direito fundamental à boa administração pública. Diante destas breves considerações, passa-se a conclusão, momento no qual será respondido de forma direta ao problema de pesquisa, bem como abordados os resultados obtidos.

Conclusão

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar qual a conexão existente entre os instrumentos de controle com a concretização do direito fundamental à boa administração pública. Para isso, em um primeiro momento foram descritos os principais aspectos do controle dos atos estatais e sua relação com os regimes democráticos realizando uma breve contextualização histórica. Neste ponto, conclui-

¹⁶ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Plano de diretrizes de combate à corrupção. 2018. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/copy_of_ENCCLA2018Ao01PlanodeDiretrizesdeCombateCorrupco.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

se que o controle é parte inerente dos sistemas democráticos sendo uma das bases constitutivas das democracias.

Na sequência, foram destacadas as principais características do direito fundamental à boa administração pública com foco nas suas justificativas da necessidade de sua efetivação. Neste ponto, a conclusão foi no sentido de que o direito fundamental à boa administração pública exige, para sua concretização, a atuação conjunta entre Estado e sociedade, o que também é uma das características próprias do direito administrativo contemporâneo, o qual é refletido nos textos constitucionais. Por fim, investigou-se a conexão estabelecida entre os instrumentos de controle e o direito fundamental à boa administração pública com foco no contexto brasileiro concluindo que a atividade controladora seja qual for a forma pela qual é exercida possui relação direta com a concretização do direito fundamental à boa administração pública.

Dessa forma, passa-se a responder ao problema de pesquisa, o qual questionou: quais as conexões existentes entre a necessidade de controle e a concretização do direito fundamental à boa administração pública? De modo sintetizado, a resposta é no sentido de que as conexões existentes a necessidade de controle e a concretização do direito fundamental à boa administração pública são justamente no modo como o referido direito é concretizado, qual seja, pela atuação conjunta entre Estado e indivíduos na busca pela efetivação do interesse público e respeito aos princípios constitucionalmente previstos.

Com isso, restou confirmada a hipótese inicial no sentido de que o controle dos atos estatais é um dos pressupostos dos regimes democráticos e por tal motivo está diretamente conectado com a concretização do direito fundamental à boa administração pública sobretudo no que tange as formas de participação social. Por sua vez, tal modalidade de controle, necessita da transparência e ampla divulgação das informações por parte do Estado para o seu efetivo exercício. Ou seja, o direito fundamental à boa administração pública está diretamente conectado com o controle dos atos estatais na medida em que sem o efetivo exercício da atividade controladora, o referido direito dificilmente seria concretizado tendo em conta que é preciso a fiscalização dos agentes públicos, a fim de verificar se estes estão cumprindo estritamente a norma posta na Constituição e legislação infraconstitucional.

O controle da administração pública possibilita a verificação de ocorrência de eventuais práticas ilícitas possibilitando a aplicação das respectivas sanções aos agentes violadores dos princípios constitucionais, como é a previsão do art. 37 da Constituição Federal de 1988, além das demais normas infraconstitucionais que dispões sobre a forma de organização da administração pública e as demais regras para as suas atividades, seja em sua atuação interna ou nas relações estabelecidas com a iniciativa privada.

Quanto aos resultados obtidos, foi possível verificar que o direito fundamental à boa administração pública está previsto no ordenamento jurídico brasileiro principalmente no momento em que este traz os princípios que devem ser observados pelos agentes estatais. Além disso, considerando que o controle é parte inerente de todo e qualquer regime democrático, o seu exercício torna-se cada vez mais necessário utilizando para isso de uma atuação conjunta entre as esferas pública e privada, bem como da colaboração entre os agentes controladores.

Referências

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

Controladoria Geral da União. Controle social. 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/controle-social>>. Acesso em 19 set. 2020.

Da Silva Queiroz, Lanuse. “A crise da democracia representativa: da corrupção e fragilidade das instituições políticas à falta de confiança dos cidadãos”. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). 2013.

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Plano de diretrizes de combate à corrupção. 2018. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/copy_of_ENCCLA2018Ao01PlanodeDiretrizesdeCombateCorrupo.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

Ismail Filho, Salomão. “Boa administração: um direito fundamental a ser efetivado em prol de uma gestão pública eficiente”. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 105-137, set./dez. 2018.

Leal, Rogério Gesta. “Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Lima, Luiz Henrique. "Controle Externo - Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas". 8 ed. São Paulo: Editora Método, 2019.

Morais Quartim, Ricardo. "A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente", em Revista de Informação Legislativa, a. 51, n. 204, out./dez. 2014.

Perez, Marcos Augusto. "Controle da administração pública no Brasil: um breve resumo sobre o tema". 2016. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/control-da-administracao-publica-no-brasil-um-breve-resumo-do-tema/>>. Acesso em 19 set. 2020.

Rodriguez-Arana, Jaime. "Principios de ética publica ¿corrupcion o servicio?". Madrid: Editora Montecorvo, S.A, 1993.

Rodrigues Reck, Janriê. "Observação pragmático-sistêmica das políticas públicas e sua relação com os serviços públicos". In. Müller Bittencourt, Caroline; Rodrigues Reck, Janriê. Políticas públicas e matriz pragmático-sistêmica: os novos caminhos científicos do Direito Administrativo no Brasil. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

Sarmiento, Daniel. "Direitos Fundamentais e Relações Privadas." Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Viana, Ismar. "Fundamentos do processo de controle externo. Uma interpretação sistematizada do texto constitucional aplicada à processualização das competências dos tribunais de contas". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

